



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006107/95-73

Recurso nº : 134.233

Acórdão nº : 201-80.132

Recorrente : SEARLE DO BRASIL LTDA. (atual denominação de Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A)

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

2ª
C
C
PUBL. AD. Nº D. O. U.
D. 21 / 08 / 2007
Com.
Adm.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

O art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, exige, como um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, que o contribuinte promova o arrolamento de bens e direitos - estes livre e desonerados - de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. Impossibilidade de aceitar, como garantia, valor depositado judicialmente, portanto, indisponível, ou bem de terceiro estranho à lide. Condição não cumprida.

Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM SÃO PAULO - SP e por SEARLE DO BRASIL LTDA. (atual denominação de Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de requisito de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 1997
Sílvia Sigurdson
Mat. SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006107/95-73
Recurso nº : 134.233
Acórdão nº : 201-80.132

Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO - SP E SEARLE DO BRASIL LTDA. (atual
denominação de Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito em face da recorrente foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores de abril a dezembro de 1992 e de janeiro a novembro de 1993, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 11 e 12, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: arts 1ª a 5ª da Lei Complementar nº 70/91.

Conforme descrito no Termo de Verificação de fl. 03, o crédito tributário de que trata o presente processo foi constituído com a finalidade de prevenir a decadência, tendo em vista que a contribuinte ajuizou medida judicial, na qual foram realizados depósitos judiciais das quantias controvertidas.

O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até 28/09/95, perfaz um total de 5.699.049,25 Ufir (cinco milhões seiscentos e noventa e nove mil e quarenta e nove unidades fiscais de referência e vinte e cinco centésimos).

Inconformada com a autuação a recorrente protocolizou, em 26/10/95, a impugnação de fls. 15 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 28, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

1. registra que, a despeito da observação no Termo de Verificação de que o objetivo do lançamento foi prevenir a decadência e de que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, o auto de infração lavrado contém intimação para o recolhimento da contribuição. O registro de que a cobrança ficará suspensa até que seja proferida sentença final no processo judicial é mais uma demonstração de que se está exigindo o crédito tributário, em ofensa ao art. 151, inciso II, do CTN; e

2. em razão dos depósitos judiciais efetuados e da conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defende a recorrente que: (i) seria descabida a lavratura de auto de infração, já que não há infração a ser apurada; (ii) ao realizar o depósito, a recorrente teria reconhecido o débito tributário; (iii) restou violado o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, o qual veda a instauração de procedimento fiscal contra sujeito passivo favorecido por decisão judicial que suspende a cobrança do tributo; e (iv) a lavratura do auto de infração representa interferência indevida em matéria que se encontra *sub judice*.

Mediante a Decisão DRJ/SP nº 4.282/96 (fls. 33 e 34), o presente processo administrativo foi encaminhado à autoridade preparadora para aguardar pronunciamento definitivo da justiça nos autos das ações judiciais promovidas pela recorrente, tendo em vista haver concomitância entre processos administrativo e judicial.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006107/95-73
Recurso nº : 134.233
Acórdão nº : 201-80.132

Por meio do despacho de fl. 83, a autoridade competente da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice da Derat/SPO informou que a Ação Ordinária nº 92.0050404-3 e a Medida Cautelar nº 93.0008998-6 estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento. Informa, ainda, que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para satisfazer os créditos tributários relativos à Cofins lançada de ofício. Por fim, remete os autos à DRJ/SPO I para julgamento da multa.

Ao analisar o sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que os processos citados continuam aguardando julgamento.

A DRJ em São Paulo - SP, em 15/06/2004, julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 5.490, sob a seguinte fundamentação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUFICIÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO

O ajuizamento de ação judicial não obsta a lavratura do auto de infração. Havendo suspensão da exigibilidade decorrente de depósitos judiciais, deve a autoridade administrativa constituir de ofício o crédito tributário para prevenir decadência, sem impor multa de ofício. O depósito insuficiente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não impede o lançamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Logo, a impugnação foi considerada parcialmente procedente para fins de manter a imposição de multa no tocante ao fato gerador de novembro/93. Isto porque neste mês o depósito não foi realizado integralmente, tendo sido considerado pela Fiscalização como não realizado.

Em virtude de ter sido exonerada a multa das competências de abril/92 a outubro/93, constou expressamente o registro do recurso de ofício.

Inconformada a Phamarcia Brasil Ltda., sucessora de Biolab Farmacêuticas S/A, apresentou recurso voluntário às fls. 115/123, por meio do qual reiterou os argumentos que formaram sua impugnação e, especificamente: (i) esclareceu que realizou o depósito judicial de forma integral, mas, ainda assim, entendeu-se pela manutenção da multa; e (ii) esta apenas poderia ser mantida pelo valor residual, não pelo valor total.

É o relatório.

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20, 08, 07	SSB
Sílvia Siqueira de Azevedo	
Mat.: Sisepe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006107/95-73
Recurso nº : 134.233
Acórdão nº : 201-80.132

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não está instruído com o necessário arrolamento de bens.

A legislação determina, expressamente, que o arrolamento de bens ou depósito recursal é requisito de admissibilidade dos recursos apresentados contra decisões proferidas na primeira instância administrativa federal (art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72).

De acordo com o entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes, a falta de cumprimento deste requisito é causa de não conhecimento do recurso apresentado ao Colegiado:

"NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. O arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica, foi estabelecido como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido." (Recurso nº 126.676 - 2ª Câmara do Segundo Conselho - Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro - Data da Sessão: 19/10/2004 - Decisão unânime)

RECURSO VOLUNTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. O artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 exige, como um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, que o contribuinte promova o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. Condição não cumprida. Recurso não conhecido." (Recurso nº 141.096 - 6ª Câmara do Primeiro Conselho - Relator Gonçalo Bonet Allage - Data da sessão: 19/10/2005 - Decisão unânime)

Foram proferidas decisões no mesmo sentido nos Recursos nºs 125.615; 124.949; 122.830; 111.105; 114.419, dentre outros.

No caso específico em análise foram oferecidos, como garantia, os depósitos judiciais realizados pela recorrente no processo judicial que discute o mérito da exação ora discutida. Isto é, para viabilizar seu acesso à segunda instância administrativa, a recorrente apresentou como garantia valores que já não estavam mais em sua disponibilidade, posto que depositados em conta judicial à disposição do Juízo. E mais, ofereceu-se a quantia relativa a 30% do valor da multa imposta à recorrente, não 30% sobre o valor integral do auto de infração, sendo que a regra é a garantia da totalidade do valor autuado.

Logo, inadmissível a garantia apresentada, uma vez que a recorrente pretende disponibilizar o que não lhe pertence em valor insuficiente.

Na intenção de regularizar a garantia inicialmente apresentada e evitar o não conhecimento do recurso voluntário apresentado, a empresa Monsanto do Brasil, em 23/03/2006, fls. 295/297, dizendo-se sucessora por incorporação da empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, peticionou nos autos do processo administrativo para fim de arrolar novo bem à garantia do recurso voluntário.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006107/95-73
Recurso nº : 134.233
Acórdão nº : 201-80.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20/08/07	
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Nesta nova petição arrolou, como garantia, bem imóvel de propriedade da empresa Monsanto.

Em virtude da confusão relativa à representação processual da recorrente, à fl. 319 consta intimação direcionada à recorrente (Intimação 08.180/538/2006) intimando-a a esclarecer as petições apresentadas.

Por meio de terceira petição apresentada em 28/04/2006, a empresa Monsanto esclareceu nos autos do processo administrativo (fls. 321/322), com a finalidade de esclarecer todas as alterações societárias ocorridas, justificando o interesse da Monsanto na manutenção do recurso e no oferecimento da garantia.

Ao analisar a petição apresentada, bem como as aproximadamente sete operações societárias realizadas, constatei que a Monsanto atualmente não possui qualquer relação societária com a Pharmacia Brasil Ltda., a qual é a sucessora da empresa Biolab (que entretantes chegou a ser denominada Searle).

Tal conclusão está pautada na informação de fl. 321, em que se informou a retirada da Monsanto da sociedade da empresa Searle, sendo que o único vínculo com a sociedade Pharmacia Brasil (Biolab) seria a alegação de que esta possui a propriedade dos ativos da Monsanto. Todavia, não restou comprovado que o bem arrolado passou a ser de titularidade da Pharmacia Brasil.

Desta forma, não há razão para que o presente processo administrativo esteja garantido com bem de propriedade de terceira pessoa estranha à relação processual. Cumpre lembrar que o arrolamento de bens e/ou depósito administrativo tem como finalidade garantir a Fazenda Pública em futuro processo de execução do débito tributário. É cediço que não há meios de se executar, em processo futuro, bem de terceiro para satisfação de dívida própria.

Neste sentido, não conheço do presente recurso, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade, consubstanciado na realização de depósito recursal ou arrolamento de bens.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERÂMIDAS

